DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6612/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2564/2015
PROTOCOLO	: 1564349
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CELIA ALVES SANTOS - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃO FRANCÊS, SALGADOS, REFRIGERANTES E SUCOS), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 58.496,28 (CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2014, que originou a Contrato nº 135/2014, o respectivo termo aditivo e a execução financeira, sendo este contrato celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Celia Alves Santos - ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios (pão francês, salgados, refrigerantes e sucos), em atendimento às necessidades de diversos setores municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10280/2016 (fls. 526 - 536), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º termo aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-7269/2017 (fl. 537), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos seus termos aditivos e da execução contratual, ressalvando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2014 e ao Contrato nº 135/2014, verifica-se que ambos atenderam às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/02[2] e às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], no entanto, a remessa de documentos relativos ao procedimento licitatório foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, o mesmo também se encontra devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, com o acréscimo de quantitativo e de valor dentro do limite de 25% permitido pelo art. 65, §1º[5] da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fazendo-se necessário ressalvar a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho Diversas: R$ 71.564,29 Anulação: (-) R$ 2.207,54	R$ 69.356,75
Notas Fiscais	R$ 69.356,75

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[5] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Notas de Pagamentos	R$ 69.356,75

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[6] e com as determinações contidas na legislação regente[7] e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 058/2014, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Celia Alves Santos - ME, com RESSALVA quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 135/2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120§4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr.

[6] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[7] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Silas José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos do art. 44, I[8] e 46[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[10] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[11] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[12], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[8] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[9] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[10] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[11] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[12] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 04 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC